

d) Coletoria de Categoria "D" — gratificação pro labore" de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da diferença prevista na alínea "a";
e) Coletoria de Categoria "E" — gratificação "pro labore" de valor correspondente a 15% (quinze por cento) da diferença prevista na alínea "a".
Parágrafo único — A classificação das Coletorias, para os efeitos deste artigo, será fixada em resolução do Secretário da Fazenda, de acordo com o movimento de arrecadação e a respectiva importância administrativa da dependência.

Artigo 3.º — Aos ocupantes de cargos ou funções de Exator que, à data da promulgação desta lei, estejam desempenhando a função de Escrivão de Coletoria, ora extinta, fica assegurada a incorporação, aos seus vencimentos ou salários, da vantagem pecuniária auferida a título de gratificação "pro labore", desde que, à data da vigência desta lei, hajam percebido a citada gratificação por período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1.º — Fica vedada a percepção ou incorporação cumulativa da vantagem pecuniária assegurada neste artigo com a gratificação "pro labore" de Inspetor de Arrecadação, Coletor, ou a gratificação instituída pelo artigo 7.º do Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1970, que integra cargos na carreira de Escriturário e altera as denominações dos cargos de Tesoureiro-Chefe e de Tesoureiro Geral do Estado.

§ 2.º — Fica facultado ao Exator que vier a exercer a função de Coletor ou de Inspetor de Arrecadação, e já tenha incorporado ao seu patrimônio a vantagem pecuniária prevista neste artigo, o direito à percepção da importância correspondente à gratificação "pro labore" da respectiva função, deduzida a importância correspondente à citada vantagem pecuniária.

Artigo 4.º — Não perderão as gratificações a que se refere o artigo 2.º desta lei os Exatores que se ausentarem em virtude de férias, licença-prêmio, luto, casamento, juri, licença para tratamento de saúde, licença-gestante e faltas abonadas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5.º — As gratificações de que trata o artigo 2.º se incorporarão aos vencimentos e salários dos servidores ocupantes dos cargos e funções de Exator, para efeito de aposentadoria, após o decurso de 10 (dez) anos de sua percepção.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se ao "pro labore" percebido à data da aposentadoria, contando-se, outrossim, para efeito de interstício de 10 (dez) anos, o tempo de exercício em função anterior, contínuo ou não, desde que remunerada com a referida gratificação "pro labore".

§ 2.º — Os servidores abrangidos por este artigo, que houverem percebido a gratificação "pro labore" durante 10 (dez) anos consecutivos, somente poderão ser dispensados de ofício, por ato do Secretário da Fazenda, fundamentado em representação do Coordenador da Administração Tributária.

§ 3.º — Os Exatores, que contarem com a vantagem pecuniária referida no artigo 3.º, somente farão jus à incorporação de que cuida este artigo desde que renunciem expressamente àquela vantagem.

Artigo 6.º — Os ocupantes de cargos ou funções de Exator terão exercício em Coletorias, admitida, excepcionalmente, no interesse do serviço e a título precário, sua classificação em outro órgão da Secretaria da Fazenda.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos do Código 20-02 — Elemento 3.1.1.0, do orçamento, consignados à Secretaria da Fazenda — Coordenadoria da Administração Tributária.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ,
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1970

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Reconhece a validade de certificado de conclusão de curso intensivo de saúde pública, ministrado por escolas oficiais ou reconhecidas, nas condições que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Para o provimento de que tratam os incisos I e IV do artigo 2.º do Decreto-lei de 2, publicado a 3 de outubro de 1969, que criou cargos no Quadro da Secretaria da Saúde, será, igualmente, admitido o certificado de conclusão de curso intensivo de saúde pública.

Artigo 2.º — O certificado de que trata o artigo anterior somente terá validade quando a realização do curso, por escolas de saúde pública, oficiais ou reconhecidas, houver sido solicitada pelo Conselho Técnico-Administrativo da Secretaria da Saúde ou por ele autorizada, mediante prévia aprovação, em ambos os casos, do "currículum" a ser desenvolvido.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ,
Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1970

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Concede pensão mensal a dona Maria Eloisa dos Santos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, a dona Maria Eloisa dos Santos, viúva de Zacarias Antonio dos Santos, pensão mensal, vitalícia e intransferível, correspondente ao valor do padrão 1-A, constante do Anexo IV do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Parágrafo único — A pensão de que trata este artigo será paga enquanto perdurar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas à Administração Geral do Estado — Código 21 — Encargos Gerais do Estado — Código 02 — Programa 02 — Subprograma 05, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ,
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1970

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Segurança Pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, os seguintes cargos:

- I — Na Tabela II
 - a) 1 (um) de Médico-Chefe, referência "23"; e
 - b) 1 (um) de Engenheiro-Chefe, referência "23".
- II — Na Tabela III
 - a) 2 (dois) de Médico-Neurologista, referência "20";
 - b) 2 (dois) de Médico Psiquiatra, referência "20";
 - c) 8 (oito) de Psicólogo, referência "20";
 - d) 4 (quatro) de Auxiliar de Psicólogo, referência "15"; e
 - e) 15 (quinze) de Engenheiro, referência "20".

Parágrafo único — Os cargos ora criados serão destinados ao Departamento Estadual de Trânsito.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos consignados no Código 18-02 — 3.0.0.0 — 3.1.0.0 — Secretaria da Segurança Pública — Órgão Policial Civil — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal do Orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ,
Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de

1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Concede pensão mensal a d. Cacilda Ribeiro dos Santos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, a d. Cacilda Ribeiro dos Santos, pensão mensal, vitalícia e intransferível, correspondente ao valor do Padrão 1 "A", constante do Anexo IV do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas à Administração Geral do Estado — Código 21 — Encargos Gerais do Estado — Código 02 — Programa 02 — Subprograma 05, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ,
Paulo Ernesto Tollo, Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de

1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Concede pensão mensal a Antonio Catenacci

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, ao ex-servidor Antonio Catenacci, pensão mensal, vitalícia e intransferível, correspondente ao valor do padrão 1-A, constante do Anexo IV do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas à Administração Geral do Estado — Código 21 — Encargos Gerais do Estado — Código 02 — Programa 02 — Subprograma 05, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ,
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 14 de dezembro de

1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Declara de utilidade pública o Centro Espírita «Carlos Gomes», com sede nesta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Centro Espírita «Carlos Gomes», com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ,
Carlos René Egg, Secretário da Promoção Social,
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 14 de dezembro de

1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Declara de utilidade pública o Lar das Crianças do «Menino Deus», com sede em Pirassununga

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Lar das Crianças do «Menino Deus», com sede em Pirassununga.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ,
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça,
Carlos René Egg, Secretário da Promoção Social
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 14 de dezembro de

1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Concede pensão mensal a D. Henriqueta Maria Colombini Prado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida a D. Henriqueta Maria Colombini Prado, viúva do ex-deputado José Magalhães de Almeida Prado, pensão mensal, vitalícia e intransferível, de valor equivalente à parte fixa dos subsídios dos deputados estaduais.

Parágrafo único — A pensão de que trata este artigo será paga enquanto perdurar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações consignadas à Administração Geral do Estado — Código 21 — Encargos Gerais do Estado — Código 02 — Programa 02 — Subprograma 05, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ,
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1970

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Aprova convênio celebrado entre o Poder Executivo e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo, o convênio celebrado entre o Poder Executivo e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, objetivando a manutenção dos serviços de assistência médico-hospitalar dessa entidade, mediante subvenção e auxílio do Estado.

Artigo 2.º — O Orçamento do Estado consignará em cada exercício, nos termos do referido convênio, os recursos necessários à cobertura da despesa.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ,
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1970

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

Térmo de convênio celebrado entre a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo, a que se refere o Artigo 1.º da Lei de 14 de dezembro de 1970.

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, daqui por diante denominada «Santa Casa de São Paulo», representada pelo Dr. Christiano Altenfelder Silva, Irmão Provedor e o Governo do Estado, neste ato designado «Estado», representado pelo Dr. Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo, considerando a necessidade de programação do fluxo de recursos destinados ao custeio da assistência médico-hospitalar assegurada pela Santa Casa